INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2534
30 de Julho de 2019

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D´après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d´ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....4

CÓDIGO 325 (Arquivamento).....13

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2534 de 30 de julho de 2019

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento.

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas. Dentro dessa área estão contidos Rio do Peixe, Rio do Cervo, Rio Caí, Ribeiro Passa Quatro, Ribeirão Vermelho, Ribeirão do Engenho, Ribeirão das Goiabas, Ribeirão Lavarejo, Ribeirão Cantagalo, Córrego das Cobras Córrego Caxambu, Córrego da Boa Viagem, Córrego do Santo, Córrego do Morro, Córrego do Capim, Córrego da Cachoeira e Córrego da Matinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2018

REQUERENTE: Associação das Micro e Pequenas Empresas Mineiradoras, Beneficiamento, Comércio, Prestadoras de Serviços, Transportadoras e Exportadoras de Quartzitos e Sílicas da Região de São Thomé das Letras – AMIST

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin e Ediney Neto Chagas

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – **e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ"**. Trata-se do nome geográfico **"REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ"** para o produto "quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento", na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Embora a instrução normativa vigente seja a supracitada, devem ser observadas, para os pedidos já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições de publicação, as disposições transitórias estabelecidas pelo art. 26, o qual remete à aplicação da Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013 (IN n.º 25/2013).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051270 de 01 de outubro de 2018, recebendo o nº BR412018050005-0.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de Indicação Geográfica - fls. 01 e 02
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - fls. 03 e 04
- Carta listando os documentos anexados - fls. 05 e 06
- Nota Técnica 22/2018, do Núcleo de Apoio ao Empreendedorismo e aos Arranjos Produtivos Locais, Secretaria do Estado Extraordinário de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais, do Governo do Estado de Minas Gerais - fls. 07 a 09
- Nota Jurídica de 23/03/2019, do Núcleo de Apoio ao Empreendedorismo e aso Arranjos Produtivos Locais, Secretaria do Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais do Governo do Estado de Minas Gerais - fls. 10 e 11
- Procurações - fls. 12 a 14
- Ratificação de Nota Técnica - Denominação de Origem da Pedra São Thomé (Nota Técnica 22/2018), do Núcleo de Apoio ao Empreendedorismo e aos Arranjos

Produtivos Locais, Secretaria do Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais, do Governo do Estado de Minas Gerais - fl. 15

- Representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica composta pelo Manual de identidade visual da representação gráfica da IG - fls. 17 a 38
- Lista de presença de "Reunião de Validação do Processo de Gestão de Indicação Geográfica" em 30 de junho de 2016 - fl. 39
- Lista de presença de "Reunião de Desenvolvimento da IG" em 17 de setembro de 2015 - fl. 40
- Lista de presença do "Segundo Encontro do Projeto de IG" em 24 de outubro de 2013- fls. 41 e 42
- Lista de presença da "Oficina 'Identificação Geográfica da Pedra São Thomé" em 13 de agosto de 2014 - fls. 43 a 46
- Lista de presença do "Primeiro Workshop do Projeto Indicação Geográfica de São Tomé das Letras" em 25 de setembro de 2016 - fls. 47 a 53
- Instrumento de delimitação da área geográfica - fls. 55 a 59
- Estatuto da AMIST - fls. 60 a 82
- Certificado de análises GQ1600582, da SGS GEOSOL Laboratórios Ltda. - fls. 83 e 84
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da AMIST em 01 de julho de 2015 - fls. 85 a 89
- Documento elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) voltado para definir e padronizar a sistemática para rastreabilidade das pedras da DO Região Pedra São Thomé das Letras de 26 de janeiro de 2016 - fls. 90 a 102
- Documento elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) voltado para definir e padronizar a sistemática para rastreabilidade das pedras da DO Região Pedra São Thomé de 26 de janeiro de 2016 - fls. 103 a 114
- Documento intitulado "Caracterização Histórica" elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) - fls. 115 a 163
- Documento intitulado "Elementos que visam descrever o processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes" elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) - fls. 164 a 180
- Documento intitulado "Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou a prestação de serviço distinguido com a denominação de origem" elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) - fls. 181 a 189
- Documento intitulado "Caracterização petrográfica e tecnológica da Pedra São Thomé" composto pelo documento intitulado “Caracterização tecnológica de três materiais denominados comercialmente Pedra São Tomé para o Centro Tecnológico do Mármore e Granito – CETEMAG” elaborado pelo Centro de Tecnologia Mineral do Núcleo Regional do Espírito Santo - CETEM - fls. 190 a 242

- Documento intitulado "Identificação geográfica e caracterização tecnológica e química da Pedra São Thomé" elaborado pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) - fls. 243 a 270
- Documento intitulado "Elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço" - fls. 271 a 272
- Documentação das empresas inseridas no projeto - fls. 273 a 329
- Documento intitulado "Caracterização tecnológica do material denominado comercialmente Pedra São Thomé da Empresa AMIST" - fls. 330 a 355

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições preliminares de registro, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 combinado com o art. 26 da IN n.º 95/2018.

2.1 Inciso I do art. 7º da IN n.º 95/2018

Tendo em vista a apresentação do requerimento de pedido de registro de Indicação Geográfica (fls. 01 e 02), considera-se satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.2 Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apesar de menção feita ao Regulamento de Uso no documento apensado às fls. 05 e 06 do processo em exame, o mesmo não foi encontrado. Dessa maneira, não se pode analisar a correspondência do conteúdo do documento com o Caderno de Especificações Técnicas exigido pela IN95/2018.

Ressalta-se que foi anexado documento intitulado "Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou a prestação de serviço distinguido com a denominação de origem" (fls. 181 a 189), conforme requerido pelo art. 7º, f, da IN95/2018. Foi também anexado documento intitulado "Elementos que visam descrever o processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes", (fls. 164 a 180) entre outros fundamentais para a análise do mérito do pedido. Todavia, é imprescindível que conste dos autos o Regulamento de Uso da IG, denominado atualmente como Caderno de Especificações Técnicas, segundo a IN95/2018 em vigor, uma vez que é o documento que rege o funcionamento da mesma.

Considera-se esse dispositivo, portanto, **preliminarmente não cumprido**.

2.3 Inciso III do art. 7º da IN n.º 95/2018

Foram apresentadas três procurações (fls. 12 a 14), onde figuram como procuradores a Sra. Sâmia Batista Amin e o Sr. Ediney Neto Chagas, agentes de propriedade industrial da empresa Sâmia Santos & Associados Ltda.

Considera-se, portanto, satisfeito o respectivo dispositivo da IN95/2018.

2.4 Inciso IV do art. 7º da IN n.º 95/2018

Apresentado às fls. 03 e 04, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) satisfaz as condições preliminares para registro da IG requerida.

2.5 Inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018

A fim de comprovar a legitimidade do requerente, foi apresentado o Estatuto Social da AMIST (fls. 60 a 82), devidamente assinado e registrado em cartório. Não foi anexado, contudo, a Ata de Assembleia de aprovação do referido Estatuto. Também não foi encontrado nos autos cópia de documento de identificação civil do representante legal da AMIST à época do depósito, Sr. José Cristiano Villas Boas.

Foi também anexada Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 85 a 89), voltada para deliberações acerca do pedido de Indicação Geográfica em exame. Todavia, essa Ata não se encontra acompanhada da lista de presença assinada, apesar de estarem listados os membros da AMIST presentes na Assembleia.

Foram anexadas, ainda, documentações das empresas participantes do projeto da IG Região Pedra São Thomé (fls. 274 a 329), alguns dos quais ilegíveis:

- Nota fiscal da empresa “Irmãos Capistrano Ltda.”, anexada à fl. 279 do processo;
- Comprovante de inscrição estadual da empresa "Mineração Alves Ltda.", anexado à fl. 293 do processo;
- Contrato social da empresa "Mineração Serra do Carimbado Ltda.", anexado entre as fls. 301 e 303 do processo.

Foi também percebida a ausência dos seguintes documentos necessários para a referida comprovação. São eles:

- Cópia de documento de identificação civil do representante legal do substituto processual (AMIST);

- Ata de Assembleia de aprovação do estatuto, registrada e acompanhada de lista de presença;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, registrada e acompanhada de lista de presença;
- Ata registrada de Assembleia com aprovação do Regulamento de Uso, registrada e acompanhada de lista de presença.

Menciona-se, ainda, no que tange ao cumprimento do dispositivo em exame, a apresentação do documento intitulado "Elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, o efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço" (fls. 271 a 272).

Por tudo o relatado nos parágrafos anteriores, consideram-se **não cumpridos** os requisitos determinados pelo respectivo dispositivo **em caráter preliminar**. Ressalta-se, porém, que o exame de mérito do conteúdo dos documentos será feito oportunamente na respectiva fase processual.

2.6 Inciso VII do art. 7º da IN n.º 95/2018

Com o fim de comprovar a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, foram anexados os documentos intitulados:

- Caracterização Histórica – fls. 115 a 163;
- Elementos que visam descrever o processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes - fls. 164 a 180;
- "Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou a prestação de serviço distinguido com a denominação de origem - fls. 181 a 189;
- Caracterização petrográfica e tecnológica da Pedra São Thomé - fls. 190 a 242;
- Identificação geográfica e caracterização tecnológica e química da Pedra São Thomé - fls. 243 a 270;
- Caracterização tecnológica do material denominado comercialmente Pedra São Thomé da Empresa AMIST (fls. 330 a 353).

Por fim, foram ainda apensados aos autos documentos elaborados pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL), voltados para definir e padronizar a sistemática para rastreabilidade das pedras da DO Região Pedra São Thomé (fls. 90 a 114).

Por essa razão, ainda que não seja analisado o mérito de cada documento anexado, considera-se formalmente cumprido o referido dispositivo da IN95/2018.

2.7 Inciso VIII do art. 7º da IN n.º 95/2018

No que tange ao dispositivo referido, foi apresentado documento de delimitação da área geográfica, bem como descrição do território referido (fls. 55 a 59). Não é objetivo do exame preliminar se debruçar sobre o mérito e os detalhes transcritos no documento de delimitação da área geográfica apresentado. O exame desses elementos, bem como da competência da entidade que emitiu a delimitação da área, será realizado oportunamente, quando do exame de mérito do pedido de registro.

Por esse motivo, **considera-se preliminarmente cumprido** o determinado no inciso VIII do art. 7º da IN95/2018.

2.8 Inciso IX do art. 7º da IN n.º 95/2018

Conforme exigido pelo estabelecido no dispositivo da IN95/2018, o requerente apresentou a representação gráfica da IG (fls. 17). Ressalta-se, ainda, que, juntamente com o documento, foi anexado "Manual de Identidade Visual" (fls. 17 a 38).

Contudo, constatou-se que a qualidade do documento digitalizado prejudicou a clara visualização da imagem a ser considerada como representação gráfica da IG. Nesse sentido, faz-se necessário a reapresentação da imagem, de modo que conste nos autos a mesma da forma mais nítida possível.

No tocante ao Manual de Identidade Visual, não sendo este um documento exigido pelo INPI por meio da IN95/2018, não cabe maiores análises na presente fase de exame preliminar. Isso não impede que o mesmo seja objeto de exame na fase processual correspondente.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**:

1) Apresente Caderno de Especificações Técnicas, de acordo com o que estabelece a IN95/2018;
2) Apresente, para fins de comprovação da legitimidade do requerente, os seguintes documentos:
    - Ata de Assembleia de aprovação do Estatuto Social da AMIST, registrada e acompanhada de lista de presença assinada;
    - Ata de Assembleia de posse da atual Diretoria, registrada e acompanhada de lista de presença assinada;
    - Cópia de documento de identificação civil do representante legal do substituto processual (AMIST);
    - Ata registrada de Assembleia com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, registrado e acompanhado de lista de presença;
3) Reapresente, também para fins de comprovação da legitimidade do requerente, a Ata de Assembleia apresentada nas fls. 85 a 89, devidamente registrada e acompanhada de lista de presença assinada;
4) Dada a ilegibilidade dos documentos, reapresente:
    - Nota fiscal da empresa “Irmãos Capistrano Ltda.”, anexada à fl. 279 do processo;
    - Comprovante de inscrição estadual da empresa "Mineração Alves Ltda.", anexado à fl. 293 do processo;
    - Contrato social da empresa "Mineração Serra do Carimbado Ltda.", anexado entre as fls. 301 e 303 do processo.
5) Reapresente imagem da representação gráfica ou figurativa da IG, de modo a dar prioridade à qualidade de sua digitalização.

Ressalta-se que o art. 26 da IN95/2018 determina que apenas não serão objeto de exigências preliminares os pedidos de registro de IG já publicados para manifestação de terceiros ou aqueles que atendam, sem qualquer ressalva, às condições estabelecidas na IN25/2013. Dado que o presente pedido não cumpre integralmente o exigido por esta normativa, **sublinha-se a necessidade de o cumprimento das exigências feitas neste documento seguir o estabelecido na IN95/2018**.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos preliminares estabelecidos no

art. 7º da IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame de mérito do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, *caput*, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 12849979

CÓDIGO 325 (Arquivamento)

Nº DO PEDIDO:	BR 40 2015000006-1
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Morretes
ESPÉCIE:	Indicação de Procedência
NATUREZA:	Produto
SERVIÇO:	Cachaça e aguardente de cana
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA OU FIGURATIVA:	
PAÍS:	Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Limite geopolítico do município de Morretes – Estado Paraná
DATA DO DEPÓSITO:	27/10/2015
REQUERENTE:	Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral
PROCURADOR:	-

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe o §2º do art. 11, art. 26 e art. 29 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), as exigências feitas em sede de exame deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em questão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de "**MORRETES"** como indicação geográfica (IG) para o produto **CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI).

Preliminarmente, insta registrar que este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas nos termos do art. 11 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), a qual entrou em vigor em 03 de março de 2019, por força de seu art. 29.

As exigências (código de despacho 305) foram publicadas na Revista de Propriedade Industrial – RPI nº 2523, de 14 de maio de 2019, com prazo de resposta até 13 de julho de 2019, sob pena de arquivamento definitivo, nos termos do §2º do art. 11 da IN nº 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 015150001473, de 27 de outubro de 2015, recebendo o nº BR 40 2015 000006-1.

Após primeiro exame, realizado à luz da IN nº 95/2018, observado o disposto em seu art. 26, foi constatada a necessidade de formular exigência preliminar para adequação do pedido. O despacho de exigência foi publicado na RPI nº 2523 de 14 de maio de 2019 e, passados os 60 (sessentas) dias de prazo, não houve resposta.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à exigência formulada, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106